



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 328/2026

PROCESSO Nº 375/2026

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADOS: Danilo da Silva Dias – Resende F.C. e Americano F.C.

ASSUNTO: Denúncia com pedido de interdição preventiva do Estádio Ary de Oliveira e Souza

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em razão dos fatos ocorridos na partida disputada entre Americano F.C. e Resende F.C., em 1º de agosto de 2026, no Estádio Ary de Oliveira e Souza, em Campos dos Goytacazes, válida pelo Campeonato Estadual Série A2 Profissional.

A Procuradoria denuncia o atleta Danilo da Silva Dias, do Resende F.C., pela prática, em tese, da infração prevista no art. 254-A, inciso I, do CBJD, em razão da conduta que ocasionou sua expulsão, consistente em desferir um soco no rosto de atleta adversário quando a partida se encontrava paralisada.

Denuncia, igualmente, o Americano F.C., na qualidade de associação mandante, imputando-lhe as infrações previstas nos arts. 211, 213, incisos I, II e III, e 191, inciso III, do CBJD, esta última em razão da alegada violação ao art. 21, inciso XXX, do RGC, diante das diversas ocorrências relacionadas à segurança e à organização da partida.

A peça acusatória encontra-se acompanhada dos elementos que, nesta fase de cognição preliminar, conferem suporte suficiente às imputações formuladas, notadamente a súmula da partida, o relatório do Delegado do Jogo e a indicação de prova audiovisual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Segundo narrado, foram registrados arremessos de objetos em direção ao campo de jogo, inclusive durante a saída do atleta expulso e no curso das cobranças de penalidades, bem como invasão do gramado por dezenas de torcedores após o encerramento da partida, circunstância que teria retardado a realização da cerimônia de premiação.

Consta, ainda, do relatório do Delegado da partida que, durante a vistoria realizada antes da abertura dos portões, foram encontrados nas arquibancadas objetos considerados perigosos, inclusive pedras, vergalhões, garrafas e latas, tendo a entrada do público sido autorizada somente após a retirada desses materiais. Há também referência à presença de pessoas não autorizadas no gramado antes do início da partida e à necessidade de intervenção da equipe de segurança.

A Procuradoria destaca, ademais, o estado de conservação dos alambrados destinados à separação entre arquibancada e campo de jogo, apontando que a deficiência da estrutura teria contribuído para facilitar o ingresso de torcedores no gramado após o término da partida.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em exame próprio desta fase processual, verifico que a denúncia apresenta descrição suficientemente individualizada dos fatos e das respectivas imputações, encontrando-se amparada por elementos documentais aptos a justificar a instauração do procedimento disciplinar.

Não se cuida, neste momento, de formular juízo definitivo acerca da responsabilidade dos denunciados, matéria que deverá ser submetida ao contraditório, à ampla defesa e à apreciação do órgão judicante competente após a regular instrução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Passo ao exame do pedido de interdição preventiva do Estádio Ary de Oliveira e Souza.

A medida requerida possui natureza eminentemente cautelar e, por isso, sua análise deve permanecer restrita à existência de elementos que demonstrem, em juízo preliminar, a necessidade de providência imediata destinada à preservação da segurança e da normalidade das competições, sem antecipação do julgamento de mérito das infrações imputadas.

No caso concreto, os fatos descritos na denúncia apresentam gravidade suficiente para justificar a providência excepcional.

Com efeito, não se está diante de ocorrência isolada. Os elementos apresentados pela Procuradoria apontam, em conjunto, para sucessivos episódios relacionados à segurança da praça desportiva: existência de objetos perigosos nas arquibancadas antes da abertura dos portões; presença de pessoas não autorizadas no gramado; arremesso de objetos durante a partida e nas cobranças de penalidades; invasão do campo por dezenas de torcedores ao final do confronto; dificuldades para a realização da cerimônia de premiação; e alegadas deficiências na estrutura física destinada à separação entre arquibancada e campo.

Tais circunstâncias, consideradas em seu conjunto e exclusivamente para os fins desta análise cautelar, revelam elementos concretos indicativos de risco à segurança de atletas, integrantes das comissões técnicas, equipe de arbitragem, dirigentes, trabalhadores e demais pessoas que participem dos eventos realizados no local.

A própria Procuradoria fundamenta o pedido no art. 35 do CBJD, requerendo expressamente a interdição preventiva do Estádio Ary de Oliveira e Souza pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento da denúncia, diante da presença, segundo sustenta, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste estágio processual, o risco decorrente da manutenção da utilização da praça desportiva, antes que a matéria possa ser apreciada de forma exauriente pelo órgão competente, recomenda a adoção de providência preventiva, sobretudo porque a tutela da integridade física e da segurança daqueles que participam do espetáculo desportivo deve prevalecer diante de situação concretamente documentada nos autos.

Ressalte-se que a interdição ora determinada não possui natureza de sanção antecipada, nem importa reconhecimento prévio da responsabilidade disciplinar do Americano F.C. Trata-se de providência estritamente cautelar, adotada diante dos elementos existentes nos autos e destinada exclusivamente a resguardar a segurança e a regularidade das competições até ulterior deliberação.

Diante do exposto:

I – RECEBO A DENÚNCIA oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face de DANILO DA SILVA DIAS, atleta do Resende F.C., e do AMERICANO F.C., determinando o regular processamento do feito;

II – **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, com fundamento no art. 35 do CBJD, para determinar a **INTERDIÇÃO PREVENTIVA DO ESTÁDIO ARY DE OLIVEIRA E SOUZA, em Campos dos Goytacazes**, pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até o julgamento da presente denúncia, o que ocorrer primeiro, nos termos requeridos pela Procuradoria;

III – DETERMINO que a Secretaria adote imediatamente as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, dando-se ciência à Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro – FERJ, ao Americano F.C., ao Resende F.C., aos denunciados e à Procuradoria da Justiça Desportiva;

IV – DETERMINO o envio dos autos à 6ª Comissão Julgadora para processamento do feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2026.

DILSON NEVES CHAGAS

Presidente do TJD/RJ